

AI. N° - 932074-1/03
AUTUADO - SINEUSA DE ALMEIDA BORGES.
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 3/5/2005, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00 em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado apresentou defesa (fls.8/9), dizendo que sendo empresa que fabrica artefatos têxteis, normalmente emite nota fiscal, modelo 1 (anexou cópia da Nota fiscal nº 000069), fato não considerado pelo preposto fiscal, que, chegando ao seu estabelecimento somente solicitou o talonário de notas fiscais de vendas à consumidor.

Salientou, em seguida, que é empresa de pequeno porte, sempre honrando com suas obrigações tributárias, ao contrário de outras empresas que não possuem nem inscrição estadual nem CNPJ.

Requeru a anulação do Auto de Infração.

Auditora fiscal chamada para prestar a informação fiscal (fls.17/18), tendo em vista não constar, no processo, a intimação do autuante para apresentação do talonário de notas fiscais, Modelo 1, solicitou diligência ao estabelecimento do autuado para que fossem anexadas, aos autos, cópias destes documentos emitidos, anterior e posteriormente, à aquela apresentada, objetivando verificar se as razões de defesa eram, ou não, pertinentes.

Foram apensadas aos autos cópias dos documentos fiscais solicitados, bem como de notas fiscais de vendas à consumidor (fls.20/36).

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal.

A fiscalização estadual, no dia 3/5/2005, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existia da quantia, em espécie, de R\$250,00 sem emissão de uma única nota fiscal. Para apurar esta diferença, solicitou os talões de notas fiscais de vendas à consumidor final e contou o numerário existente no caixa. Trancou a Nota Fiscal nº 011437, emitiu a de nº 011438 para acobertar o valor apurado e cobrou a multa ora impugnada.

Para desconstituir a penalidade aplicada, o autuado afirmou que a autuante não havia lhe solicitado o talonário de notas fiscais, modelo 1, onde poderia constatar venda no valor encontrado no seu caixa.

Embora a auditora que prestou informação tenha entendido que deveria ser verificada a veracidade da afirmativa do autuado, através da numeração seqüência dos documentos fiscais, entendo que esta verificação, mesmo realizada, não tem o condão de descharacterizar a irregularidade apurada. Analisando o demonstrativo de auditoria de Caixa, preenchido no momento da ação fiscal e na presença de preposto da empresa, que o assinou, consta não ter sido apresentado qualquer outro talonário que não fosse aquele de venda á consumidor. Observo que neste demonstrativo o campo para vendas com nota fiscal, modelo 1, está passado um traço, significando dizer que não houve, por parte do autuado e naquele momento, qualquer informação a respeito da alegada venda. Se, acaso, pois não comprovado, a autuante não buscou os outros talonários existentes, caberia ao impugnante apresentá-los, comprovando assim, e de imediato, o valor, em espécie, existente no caixa de sua empresa.

No mais, as cópias das notas fiscais, modelo 1 apresentadas comprovam, apenas, que embora o autuado também as utilize, suas vendas são realizadas, em sua maioria, á consumidor final, pois em abril e junho de 2005 somente duas vendas, por mês, foram realizadas através de nota fiscal, modelo 1 (nº 000067, 000068, 000070 e 000071) e em maio, mês da autuação, apenas uma e justamente no dia da autuação e no valor apurado.

Neste contexto, ficou provado que o impugnante, no momento da fiscalização, possuía em seu caixa o valor de R\$250,00 sem qualquer comprovação e sem emissão de qualquer documento fiscal, o que caracteriza vendas desacobertadas de documento fiscal, diante das determinações emanadas da legislação tributária vigente (art.42, XIV-A, ‘a”, da Lei nº 7.014/96).

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão de documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236, do RICMS/97.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 932074-7/03, lavrado contra **SINEUSA DE ALMEIDA BORGES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR